



ESTADO PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA

---

Emenda a Lei Orgânica Municipal - ELOM nº 01, de 04 de maio de 2002.

Altera a Lei Orgânica Municipal, introduzem incisos, alíneas, suprime artigos e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Dona Inês/PB, nos termos do art. 42 § 3º da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º - O inciso II do art. 7º da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação: acrescido do parágrafo único.**

Art. 7º.....

Parágrafo Único - o Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

II - a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

**Art. 2º - Os artigos 13, 16 e 17 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado os parágrafos 1º e 2º para parágrafo único.**

Art. 13. O Prefeito terá direito de receber o subsídio, quando licenciado:

Art. 16. Os subsídios do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de Iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O substituto do Prefeito quando no exercício do cargo receberá subsídio igual ao recebido pelo titular.

Art. 17. O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá á metade do valor recebido pelo Prefeito.



ESTADO PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA

**Art. 3º - O inciso V, X e XI, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida das alíneas a, b e c :**

Art. 18.....

V – encaminhar projetos a Câmara Municipal, até:

a) 30 de abril da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

b) 31 de agosto do primeiro ano do mandato o Plano Plurianual – PPA

c) 30 de setembro a Lei Orçamentária Anual.

X – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta um de março, a sua prestação de contas acompanhada de balanço geral do Municipal, referente ao exercício anterior.

XI – enviar ao Tribunal de Contas do estado os balancetes mensais até 0 dia 30 do mês subsequente.

**Art. 4º - As alíneas “a e b” do inciso IV, do art. 25 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentada dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:**

Art. 25.....

IV .....

a) o subsídio do Prefeito, Vice – Prefeito e Secretários Municipais.

b) fixar por lei de iniciativa da Câmara os subsídios dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe os arts. 39, § 4º, 57, §7º, 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e os seguintes limites de o máximo de trinta por cento do subsídio do Deputado Estadual.

§ 1º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 2º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluídos os gastos com o subsídios de seus Vereadores.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos no parágrafo primeiro;

II – não enviar repasse até o dia vinte de cada mês; ou:



ESTADO PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA

cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**Art. 8º - O artigo 53 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 4º, 5º, 6º e, 7º, da Lei Orgânica:**

Art. 53 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

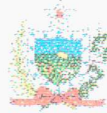
§ 3º - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 5º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 6º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 7º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a





ESTADO PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou a que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º.

§ 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da CF, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da CF, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de



ESTADO PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA

XVII – a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, na forma do que dispõe o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices:

XVIII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie do Prefeito Municipal.

XIX.....

c) a de dois cargos ou emprego privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**Art. 7º - O artigo 52 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 52 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime próprio de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos com base na última remuneração que tiver percebido:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;





ESTADO PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 4º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito aos § 1º e 2º deste artigo.

• Art. 5º - Fica substituída a expressão proibida pela expressão permitida do inciso IV, do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei Orgânica.

**Art. 6º - O Parágrafo 4º do art. 29, o Parágrafo primeiro do art. 30, o II do art. 39, o caput e os incisos VII, VIII, XVII, XVIII e alínea (c) do inciso XIX do art. 49 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 29.....

§4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

Art. 30.....

§3º - para fins de subsídio, considerar-se-á em efetivo exercício o Vereador licenciado, nos termos da alínea “a” do inciso I e do inciso II deste artigo.

Art. 39.....

I .....

II – enviar ao Prefeito, até o dia 20 do mês subsequente, demonstrativo da despesa empenhada e paga no mês e demonstrativo mensal acumulado da execução orçamentária.

Art. 49 – A administração pública direta e indireta do Município de Dona Inês obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

VII – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei:

VIII – a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



ESTADO PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA

avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

**Art. 9º – O Parágrafo 1º do art. 70 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 70.....

§ 1º - Para efeito deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo do inciso X do artigo 18, as contas do Município, acompanhadas do balanço geral.


**Art. 10 - O artigo 130 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

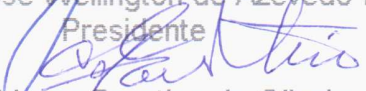
Art. 130. A Comissão Permanente de Licitação da Administração Municipal será composta de pelo menos dois servidores com estabilidade no cargo.

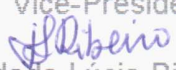
**Art. 11 - Ficam revogados os Parágrafos 1º e 2º do artigo 16, o inciso XVIII do artigo 25 , inciso IV do artigo 39 e o inciso III do Parágrafo 1º e o inciso III do Parágrafo 2º do artigo 40, o parágrafo 6º do artigo 54 e o Inciso III do art. 59, parágrafos 3º do artigo 70, o art. 103 da Lei Orgânica.**

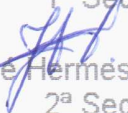
**Art. 12 – Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.**

Mesa da Câmara Municipal de Dona Inês, 04 de maio de 2002.

  
José Wellington de Azevedo Maia  
Presidente

  
Clidenor Faustino de Oliveira  
Vice-Presidente

  
Felicidade Lúcio Ribeiro  
1ª Secretária

  
José Hermés Alves  
2ª Secretária